



PROCESSO Nº : 22.931-8/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
INTERESSADO : ALEXANDRE RUSSI
RELATOR : CONSELHEIRO GULHERME ANTONIO MALUF

DILIGÊNCIA Nº 107/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer conclusivo em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Cuida-se de Representação de Natureza Interna ofertada por este Ministério Público de Contas, a fim de promover a fiscalização quanto à legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato nº 014/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal



de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. RUSSI & CIA LTDA, para o fornecimento de combustíveis àquela Prefeitura.

2. Os autos retornam ao crivo deste Ministério Público de Contas após o reconhecimento do instituto da conexão entre a vertente representação e a RNI nº 21.046-3/2018, cujos autos seguem apensos, e a devida manifestação da Secex Especializada de Contratações Públicas.

3. É o relatório dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Secex de Contratações Públicas manifestou-se pela procedência desta RNI, ante manutenção das irregularidades, com a consequente aplicação de multa ao Gestor (Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019). Vejamos:

- a) decida pela procedência da presente representação de natureza interna;
- b) aplique as multas previstas no artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010 ao senhor Alexandre Russi pelas práticas das seguintes irregularidades:

Classificação das irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_02	Licitação-Grave-02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993).
	Achado de auditoria: As formalizações dos Contratos nº 14/2017 e 36/2018 entre a prefeitura de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda contrariaram a jurisprudência deste Tribunal concretizada na Resolução de Consulta nº 5/2016-TP.

Classificação das irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_02	Controle Interno-Grave-05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007, Súmula nº 7).
	Achado de auditoria: Ineficiência dos controles de frota e de combustíveis por meio de sistema informatizado instalado atualmente.

- c) determine ao atual gestor para que avalie, dentre as hipóteses de instalação de tanque ou de abastecimento em outro município, qual a mais vantajosa para a Administração municipal, adotando-se as providências para



sua implementação no prazo de 180 dias contados da data da decisão deste Tribunal;

d) encaminhe cópia da decisão à Segecex para que avalie, com base em critérios de materialidade, risco e oportunidade, a proposta inclusão de ação de fiscalização sobre a execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa e a empresa M. J. Russi & Cia Ltda no Plano Anual Fiscalização do Tribunal, sob a competência da Secex de Administração Municipal. (Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019, fls. 19/20)

5. Com relação ao encaminhamento constante do item “d” cabem algumas considerações.

6. Em sua peça inicial, este órgão ministerial requereu, entre outros encaminhamentos, o quanto segue:

e) realização de inspeção pela SECEX competente para apurar os indícios de direcionamento da contratação, subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema informatizado de controle e gestão do uso de combustíveis pela frota municipal, assim como, eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade, com fundamento nos arts. 89, II c/c 148, III e § 3º, todos do Regimento Interno; (Malote Digital nº 112740/2018, fl. 18 – negrito no original)

7. Todavia, a Secex de Contratações Públicas entendeu que o aludido pedido carece de “elementos ou evidências sobre eventuais fraudes em suas execuções na representação apresentada pelo MPC, não atendendo, nesse ponto específico, os requisitos de admissibilidade entabulados no artigo 219 do RITCE” (Relatório Técnico de Defesa nº 77409/2019, fl. 18).

8. Para além disso, consignou que não seria da sua alçada a fiscalização da execução do contrato de fornecimento de combustíveis, dado que tal competência seria da Secex de Administração Municipal, consoante item 9.2 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 7/2018-TP.

9. Este Ministério Público de Contas entende imperioso registrar que, nada obstante a opinião da Secex quanto à ausência de elementos e/ou evidências que corroborem indícios de fraude na peça inicial desta RNI, **a contratação de empresa da qual o Prefeito Municipal é sócio por si só já representa, no sentir deste**



órgão ministerial, indício suficiente de direcionamento e de malversação do procedimento licitatório, visto que, na fase inicial, não é necessário o fornecimento de provas, mas sim indícios mínimos da existência de irregularidade e a sua provável autoria.

10. Outrossim, a **materialidade** resta demonstrada considerando-se o **valor total do contrato**, estimado em **R\$ 949.900,00 (novecentos e quarenta e nove mil e novecentos reais)**, que é cifra bastante expressiva, para um Município do porte de São Pedro da Cipa, bem como levando-se em conta a forma de contratação escolhida, qual seja, inexigibilidade de licitação.

11. O **risco**, por sua vez, reside no controle básico na gestão da frota e, especialmente, dos gastos com combustíveis, de forma que poderia haver, por exemplo, o abastecimento de veículos estranhos à Administração Municipal, bem assim a possibilidade de aquisição do bem por valor acima do praticado no mercado, mormente quanto ao **evidente conflito de interesses existente entre o Empresário**, que sempre busca fornecer seu produto por preços maiores, **e o Administrador**, que visa ao menor preço para Administração Pública, sendo que, no caso em análise, os dois são a mesma pessoa.

12. Por fim, a **relevância** encontra-se expressa na possível lesão aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e normas atinentes ao procedimento licitatório.

13. Diante do relato supra, este Ministério Público de Contas entende que o cerne da presente representação consiste, justamente, na análise da execução contratual, visto que, em que pese seja inquestionável a configuração da irregularidade, a constatação da existência de dano ao erário depende da forma como o contrato fora executado, ou seja, se foi observado o preço de mercado, se o abastecimento é exclusivo para os veículos da Administração Pública de São Pedro da Cipa e etc.



14. É de se destacar que, consoante informado pela Secex de Contratações Públicas, a contratação com a empresa M.J. Russi & Cia Ltda foi renovada (Contrato nº 36/2018, de 14/11/2018), assim, eventuais irregularidades estarão sendo prolongadas no tempo.

15. **Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas requer ao Exmo. Conselheiro Relator que admita o pedido constante do item “e” da exordial desta representação, determinando à Secex competente a fiscalização da execução do Contrato nº 14/2017.**

16. No que concerne a qual Secex especializada seria a competente para a análise da execução contratual, é de se recordar que, como relatado, a Secex de Contratações Públicas se declarou incompetente para a tarefa, apontando a Secex de Administração Municipal como a especializada competente.

3. PEDIDOS

17. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão deste parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência :

a) seja admitido o pedido constante do item “e” da inicial desta representação de natureza interna, uma vez que foram fornecidos indícios mínimos de autoria e materialidade;

b) seja determinado à Secex competente que apure os indícios de direcionamento da contratação, subversão do procedimento licitatório, ausência de sistema informatizado de controle e gestão do uso



de combustíveis pela frota municipal, assim como, eventual superfaturamento por preço e/ou quantidade, com fundamento nos arts. 89, II c/c 148, III e § 3º, todos do Regimento Interno;

c) o retorno ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT;

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.